

Ref: SAI-EMAIL/2021/7479

Ex.ma Senhora Embaixadora
Dra. Ana Gomes

Lisboa, 27 de julho de 2021

Assunto: Resposta à comunicação da Senhora Embaixadora Dra. Ana Gomes, recebida em 11.05.2021

Exma. Senhora,

Em resposta à comunicação de V/ Exa. datada de 11 de maio pretérito, dando nota da comunicação efetuada, em 22 de março passado, à Comissão Europeia e outras entidades sobre suspeitas de branqueamento de capitais nas operações de aquisição dos Grupos Media Capital e Global Media, e na sequência de deliberação do Conselho de Administração desta Comissão, informa-se o seguinte:

O Grupo Media Capital, SGPS, S.A. (Media Capital) é uma sociedade aberta, com ações admitidas à negociação no mercado regulamentado gerido pelo Euronext Lisbon. Nestes termos encontra-se sujeita à supervisão da CMVM enquanto sociedade aberta, emitente de ações.

O Conselho de Administração da CMVM registou, em 20 de julho de 2021, a oferta pública de aquisição (OPA) obrigatória da Pluris Investments, SA (Pluris, sociedade sem o capital aberto ao investimento do público nem admitido à negociação), anunciada de forma preliminar, em 25 de novembro de 2020, na sequência de decisão da CMVM que considerou demonstrado o exercício concertado de influência dominante sobre a Media Capital, entre a Prisa Promotora de Informaciones, S.A. (Prisa) e a Pluris, até à alienação integral da participação da Prisa, em 3 de novembro de 2020. O registo, lançamento e conclusão da OPA finalizam os procedimentos administrativos emergentes da alteração de controlo verificada na Media Capital em 2020, por efeito da entrada da Pluris no seu capital. Em simultâneo, a CMVM autorizou que a Cofina SGPS, SA retirasse a sua oferta pública de aquisição sobre a Media Capital, preliminarmente anunciada em 21 de novembro de 2019, na sequência do registo e lançamento da OPA da Pluris, nos termos permitidos pelo artigo 185.º-B, n.º 4, do Código dos Valores Mobiliários (**Cód.VM**).

Remessa pelo email anamargomes@outlook.com

Por seu turno, o Grupo Global Media, grupo de media de Portugal, não se encontra sujeito a supervisão desta Comissão, por não ser sociedade aberta nem ter valores mobiliários admitidos à negociação, em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral.

Cumpra referir que a CMVM, no âmbito das suas competências, acompanha a atividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros (artigo 359.º e artigo 360.º, n.º 1, al. a), ambos do Cód.VM), assim como lhe estão cometidas competências de supervisão em sede de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (nos termos da Lei n.º 83/2017, de 17 de agosto, na redação introduzida pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto (LBCFT)).

Se no exercício destas suas funções de acompanhamento do mercado e do acompanhamento da informação sobre os factos e os agentes económicos resultarem indícios de crimes contra o mercado ou relativos a outras eventuais infrações que sejam detetadas e cuja instrução e sanção não se enquadrem na competência da CMVM, os factos apurados são objeto de comunicação ao Ministério Público (artigo 386.º e artigo 364.º, n.º 2, ambos do Cód.VM).

Acresce que, nos termos do artigo 104.º da LBCFT, sempre que no exercício das suas funções tenha conhecimento ou suspeite de factos suscetíveis de estarem relacionados com atividades criminosas, de que provenham fundos ou outros bens, ou com o financiamento do terrorismo, compete à CMVM a comunicação de tais factos ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) e à Unidade de Informação Financeira (UIF), caso a comunicação das operações suspeitas ainda não tenha sido efetuada por parte das entidades obrigadas sob sua supervisão.

1. Competências da CMVM em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

Em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BCFT), é da responsabilidade da CMVM a supervisão do cumprimento dos deveres previstos na LBCFT para um conjunto alargado de entidades financeiras, tanto no âmbito de competências exclusivas – onde se incluem, designadamente, as empresas de investimento –, como no âmbito de competências partilhadas com o Banco de Portugal – onde se incluem, designadamente, as instituições de crédito. É ainda da responsabilidade da CMVM, nos termos da LBCFT, a supervisão preventiva BCFT dos auditores.

É, no entanto, de sublinhar que o elenco das entidades sujeitas ao cumprimento de deveres preventivos BCFT não abarca, nos termos da LBCFT – e em linha com o direito europeu aplicável (Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 e Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018) – os emitentes de valores mobiliários, entidades sujeitas à supervisão da CMVM noutras vertentes, conforme previsto no Cód.VM.

Ao abrigo da LBCFT, a CMVM coopera com as autoridades com competências operacionais no domínio da prevenção e do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, onde se incluem, entre outras, a UIF e o Banco de Portugal. No concreto caso da exposição remetida por V. Exa., a CMVM teve a oportunidade de coordenar e articular a respetiva análise com algumas outras autoridades que foram igualmente destinatárias da mesma.

No domínio das competências em sede de prevenção BCFT, saliente-se que no período compreendido entre 2012 e 2020, a CMVM, na sequência da sua atividade, realizou 29 comunicações de operações suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, 9 das quais em 2020, no âmbito da cooperação com as diferentes entidades nacionais com atribuições no domínio da prevenção e combate ao BCFT (cfr. informação disponível nos Relatórios Anuais da CMVM, acessíveis em <https://www.cmvm.pt/pt/EstatisticasEstudosEPublicacoes/Publicacoes/RelatorioAnualDaCMVM/Pages/Relat%C3%B3rio-Anual-2020.aspx>).

2. Competências da CMVM em sede de supervisão de emitentes de valores mobiliários

A CMVM supervisiona, nos termos do Cód.VM, os emitentes de valores mobiliários, sendo da sua competência fiscalizar a adequada e atempada divulgação de informação respeitante aos mesmos, com vista a que os investidores possam tomar decisões informadas de investimento. Nestes termos, a CMVM acompanha, designadamente, a evolução da estrutura acionista em matéria de transparência de participações qualificadas e monitoriza o cumprimento dos deveres de divulgação atempada de informação, incluindo daqueles que incidem sobre quem ultrapassa os limiares de participação qualificada definidos no Cód.VM. Nesse âmbito, cumpre em particular à CMVM zelar pela transparência das participações qualificadas, monitorizando a sua efetiva e atempada comunicação e assegurando que refletem adequadamente a imputação dos direitos de voto subjacentes.

A aquisição e alienação de participações qualificadas no capital de emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado não depende de autorização nem de qualquer outro tipo de controlo prévio por parte da CMVM. É um regime de mera transparência que resulta de diretiva europeia e que é similar ao vigente nos demais mercados europeus. Diferencia-se dos regimes de controlo prévio administrativo

próprios do exercício de poderes de supervisão prudencial sobre entidades do setor bancário, segurador e dos serviços de investimento - ou outros setoriais específicos. Recorde-se que a CMVM detém competências prudenciais de controlo de adequação sobre titulares de participações qualificadas em diversas entidades como é, entre outros, o caso das sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo, das sociedades de consultoria para investimento ou das sociedades gestoras de sistemas de liquidação.

A supervisão da CMVM relativamente a emitentes não envolve, portanto, a prática de qualquer ato administrativo autorizativo quanto a aquisição de participações qualificadas. Não estão, por outro lado, legalmente previstos procedimentos ou prerrogativas de natureza prudencial quanto ao controlo pela CMVM de participações qualificadas em emitentes. Ou seja, a CMVM não tem o poder de avaliar, por exemplo, a idoneidade de um participante qualificado de emitente ou, de outra forma, impedir ou limitar a liberdade de aquisição ou de alienação de uma participação qualificada. Apenas deve verificar que a informação legalmente exigida sobre a completa identificação das pessoas a quem são imputados os direitos de voto associados às ações, é divulgada ao mercado nos prazos previstos no Cód.VM.

No contexto do controlo da transparência das participações qualificadas e para aferição de que as mesmas refletem adequadamente a imputação dos direitos de voto subjacentes, a CMVM tem ainda competências para solicitar, designadamente ao titular da participação qualificada, informação sobre a origem dos fundos utilizados na aquisição ou no reforço daquela participação (cfr. n.º 9 do artigo 16.º e artigo 16.º-B, ambos do Cód.VM). Deve, contudo, notar-se que esta competência legal, introduzida no Cód.VM. em 2007 pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, tem como intuito identificar o beneficiário económico de determinada participação social, aquele que em última análise está exposto aos seus riscos e benefícios (independentemente de não ter a titularidade formal das ações em determinada sociedade) e promover a efetiva transparência sobre a imputação de direitos de voto que da mesma resulte, para conhecimento de todo o mercado.

O exercício de tal competência verifica-se aquando da incompletude da informação sobre quem em última instância detém a participação qualificada, dúvida que pode resultar também da insuficiência de elementos sobre a origem dos fundos utilizados para aquisição ou reforço da participação.

Em sequência, e sempre que entende necessário, a CMVM inicia os correspondentes procedimentos administrativos com vista a declaração de participação qualificada não transparente, com a correspondente suspensão do exercício dos direitos de voto e dos direitos patrimoniais inerentes às participações, nos termos do artigo 16.º-B do Cód.VM.

Remessa pelo email anamargomes@outlook.com

Neste domínio, e não obstante os emitentes de valores mobiliários cotados não serem entidades obrigadas para efeitos da LBCFT, a CMVM pode desencadear diligências, incluindo por recurso a cooperação internacional, com vista a identificar a origem dos fundos utilizados para a aquisição ou reforço de participações qualificadas e com vista a aferir da (não) transparência das participações qualificadas. Deve notar-se, porém, que a falta de transparência pode resultar de outras circunstâncias não relacionadas com dúvidas sobre o beneficiário económico e, como tal, decorrer de outras diligências que não referentes à origem dos fundos.

De referir que a CMVM tem exercido os referidos poderes em algumas situações em que o considera adequado, com base em critérios de supervisão, mas não pode, por razões atinentes ao sigilo profissional que a vinculam, revelar informação sobre casos concretos em que o tenha feito.

Ainda a este propósito é de salientar, a título de exemplo, que a CMVM declarou, em 2019, a falta de transparência da participação qualificada a um conjunto de três acionistas da Pharol SGPS, S.A., determinando a suspensão do exercício do direito de voto e dos direitos de natureza patrimonial, conforme comunicação efetuada ao mercado em 29 de agosto de 2019 (acessível em <https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/Comunicados/Pages/20190829a.aspx>). Já o havia feito também anteriormente.

A CMVM reconhece e incentiva a comunicação de denúncias e informações relativas a infrações previstas em legislação e regulamentação de matérias sob as suas atribuições e competências, tendo criado para o efeito diversos canais que permitem e facilitam a sua concretização. Nestes termos, agradecemos a exposição enviada por V. Exa. estando a CMVM disponível para receber quaisquer elementos adicionais de que V. Exa. disponha relacionados com a mesma, nomeadamente quaisquer factos, provas e informações concretas e relevantes de que V. Exa. disponha sobre as operações referidas na V. comunicação. Para o efeito poderá utilizar o endereço de email dedicado whistleblowing@cmvm.pt.

Com os melhores cumprimentos,



Manuel Monteiro
Diretor-Geral

Remessa pelo email anamargomes@outlook.com

